Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Sugere a alteração da Resolução n° 3, de 2011, para aprimorar a contratação de serviços objeto de execução indireta no âmbito da Câmara dos Deputados.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Sugerimos à Mesa da Câmara dos Deputados a apresentação de proposição destinada a alterar a Resolução nº 3, de 2011, a fim de aprimorar a disciplina relativa à contratação de serviços objeto de execução indireta no âmbito desta Casa Legislativa.

A proposta busca modernizar os critérios de definição dos salários dos postos de trabalho terceirizados, permitindo que a remuneração seja fixada com base nas especificidades institucionais da Câmara dos Deputados, na média de mercado ou nos pisos previstos em convenções coletivas de trabalho. Também se propõe a possibilidade de remuneração superior aos valores médios de mercado quando houver justificativa técnica relacionada à qualificação profissional, à segurança institucional, ao sigilo, à especialização ou à complexidade inerente ao ambiente parlamentar.

Além disso, a medida reforça a necessidade de observância das convenções coletivas de trabalho aplicáveis, da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Tais diretrizes contribuem para a preservação da segurança jurídica dos contratos, para a continuidade dos serviços e para a proteção dos trabalhadores que desempenham atividades essenciais ao funcionamento cotidiano da Câmara dos Deputados.

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

A iniciativa também prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, ao permitir que a Administração avalie, de forma motivada e transparente, as características específicas de cada contratação e os requisitos de qualificação necessários à adequada prestação dos serviços no ambiente parlamentar.

Como a matéria envolve a organização e o funcionamento interno da Câmara dos Deputados, a iniciativa para apresentação de proposição sobre o tema compete privativamente à Mesa da Câmara dos Deputados, conforme art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 15, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, apresentamos esta Indicação para que, na forma da sugestão anexa, seja alterada a Resolução nº 3, de 2011, para a valorização dos trabalhadores terceirizados e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Requer o envio de Indicação à Mesa da Câmara dos Deputados sugerindo a alteração da Resolução nº 3, de 2011, a fim de aprimorar a disciplina relativa à contratação de serviços objeto de execução indireta no âmbito desta Casa Legislativa.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada à Mesa da Câmara dos Deputados a Indicação anexa, sugerindo a apresentação de Projeto de Resolução destinado a alterar a Resolução nº 3, de 2011, a fim de aprimorar a disciplina relativa à contratação de serviços objeto de execução indireta no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Da Mesa Diretora)

Altera a Resolução nº 3, de 2011, para aprimorar a contratação de serviços objeto de execução indireta pela Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A Resolução da Câmara dos Deputados nº 3, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, que poderão ser definidos de acordo com um ou mais dos seguintes critérios:

I –especificidades da Câmara dos Deputados, considerando-se, entre outros aspectos, a exigência de melhor qualificação dos empregados, a necessidade de preservação da cultura organizacional e a segurança dos serviços prestados no ambiente parlamentar;

II – valor médio apurado em pesquisa de custo de mercado referencial;

III – valor do piso fixado em convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional envolvida.

§ 1º Os salários poderão ser definidos acima da média de mercado quando justificados nos termos do inciso I, vedada a adoção de valores que comprometam a eficiência e a economicidade da contratação.

§ 2º A adoção dos critérios previstos nos incisos I e III deverá ser devidamente motivada nos autos e submetida à apreciação do Primeiro-Secretário.

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

§ 3º Os salários referidos no inciso II do *caput* não poderão sofrer acréscimos superiores a 30% (trinta por cento) dos valores médios praticados pelo mercado.

§ 4º Na hipótese de pagamento de salários superiores aos valores médios de mercado, as circunstâncias determinantes deverão ser justificadas nos autos e submetidas à apreciação do Primeiro-Secretário.

§ 5º A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, em:

I – contratações da administração pública;

II – indicadores de entidades sindicais e associações;

III – bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;

IV – quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.

§ 6º O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética, com parâmetros estatísticos, dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo órgão técnico incumbido do levantamento de preços da contratação.” (NR)

“Art. 2º-A Na definição da remuneração e na formatação dos contratos de execução indireta, serão observadas:

I – as cláusulas econômicas e de continuidade previstas nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria dos empregados terceirizados;

II – a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente a Súmula nº 331, no que couber;

III – o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo deverá ser expressamente certificada pelo órgão técnico responsável pela análise das contratações.”

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 26/05/2026 15:03:13.630 - Mesa
INC n.824/2026

"Art. 2º-B. A Câmara dos Deputados poderá exigir das empresas contratadas a alocação de profissionais com níveis diferenciados de qualificação, experiência ou especialização, bem como requisitos adicionais de segurança institucional, integração ou confidencialidade, nos casos em que tais atributos sejam essenciais à prestação do serviço terceirizado no ambiente parlamentar.

Parágrafo único. Nesses casos, a remuneração dos trabalhadores poderá ser fixada em patamares superiores aos valores médios de mercado ou aos pisos de convenção coletiva, desde que tecnicamente justificado e previamente aprovado pelo Primeiro-Secretário."

Art. 2º Os postos de trabalho atualmente ocupados em decorrência de contratos em vigor poderão ter mantidos os valores remuneratórios praticados até o limite do prazo de vigência contratual, em atenção aos princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial prevista no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, bem como às cláusulas de continuidade constantes das convenções coletivas de trabalho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CD267654828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267654828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro